

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.276 - SP (2017/0102326-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EMPRESA DE DIVERSOES UNIPARK LTDA - ME
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - SP200524
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : M DOS S C
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E OUTRO(S) - SP092771
MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. AUTORAS ARREMESSADAS DE BRINQUEDO EM PARQUE DE DIVERSÕES. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso (petição 00333782/2017), pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões e ocorrência da preclusão consumativa.
2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às duas autoras em conjunto seria adequado, considerando a gravidade do acidente sofrido, que resultou em fraturas de osso e sequelas permanentes.
3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.276 - SP (2017/0102326-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EMPRESA DE DIVERSOES UNIPARK LTDA - ME
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - SP200524
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : M DOS S C
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E OUTRO(S) - SP092771
MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE DIVERSÕES UNIPARK S/C LTDA ME, contra decisão de fls. 430/433 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na incidência da Súmula 284/STF com relação a violação ao art. 535 do CPC/73; e (b) na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.

Alega a agravante, em síntese, que a manutenção da quantia exorbitante não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois houve contrariedade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor indenizatório ser reduzido a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - e-STJ, fls. 440/452.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.276 - SP (2017/0102326-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso (petição 00333782/2017), haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

A agravante não impugna a incidência da Súmula 284/STF, de modo que o referido fundamento permanece incólume.

Com relação ao valor arbitrado a título de danos morais, razão não assiste à agravante.

O Tribunal de origem entendeu pela razoabilidade e adequação dos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrados a título de danos morais, levando-se em consideração a gravidade do acidente sofrido, que resultou na fratura do braço direito da agravada Mariana e na fratura do pé direito da agravada Miriam, que teve que se submeter a cirurgia e sofreu seqüela permanente no referido membro fraturado, *in verbis*:

"Os danos também restaram plenamente demonstrados. Ambas autoras foram arremessadas para fora do brinquedo. Ambas as lesões foram classificadas como graves. A autora Mariana sofreu fratura de osso no braço direito e a autora Miriam fraturou o pé direito, passou por cirurgia e o evento resultou em 'debilidade permanente da função do membro inferior direito' (fls. 43/44 e 46/47).

Os danos morais são in re ipsa e decorrem do próprio evento danoso. A dor física, a necessidade posterior de amplo repouso, o trauma e a debilidade permanente em relação a uma das autoras fez do evento, que supostamente as traria alegria (afinal, foram mãe e filha a parque de diversões), verdadeiro pesadelo.

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não merece a ré. A graduação da indenização (oitenta mil reais, contatas ambas as autoras) foi estabelecida em patamar suficiente e razoável, que visualiza as peculiaridades do caso e se põe em linha de coerência com casos assemelhados, sendo, por fim, compatível com a lesão sofrida." (e-STJ, fls. 313/314)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for

Superior Tribunal de Justiça

verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Nesse contexto, não há falar em exorbitância do valor arbitrado, pois o valor total da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para as duas recorridas, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos por elas, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreram fraturas, sendo que uma destas resultou inclusive em debilidade permanente.

Dessa forma, diversamente do que alega a agravante, fica impedida a análise de eventual divergência jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0102326-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
AREsp 1.096.276 /
SP**

Números Origem: 00254348420128260320 254348420128260320

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE DIVERSOES UNIPARK LTDA - ME
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - SP200524
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : M DOS S C
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E OUTRO(S) - SP092771
 MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE DIVERSOES UNIPARK LTDA - ME
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - SP200524
AGRAVADO : M P DOS S (MENOR)
REPR. POR : M DOS S C
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E OUTRO(S) - SP092771
 MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.